PARTE I PODER EXECUTIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

www.ioerj.com.br

ANO XLIX - Nº 126-A TERCA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 2023

Casa Fran

Centro C do Brasil

Low Fire



Cláudio Bomfim de Castro e Silva

VICE-GOVERNADOR

Thiago Pampolha Gonçalves

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL Nicola Moreira Miccione

SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR Rodrigo Ratkus Abel

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO Bernardo Chim Rossi

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO Adilson de Faria Maciel

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA Leonardo Lobo Pires

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Vinícius Medeiros Farah SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

Luiz Henrique Marinho Pires

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

Fernando Antônio Paes de Andrade Albuquerque

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA Maria Rosa Lo Duca Nebel

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL Leandro Sampaio Monteiro

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Roberta Barreto de Oliveira

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA. TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Mauro Azevedo Neto SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

Washington Reis de Oliveira

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE Thiago Pampolha Gonçalves - Interino

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E **ABASTECIMENTO**

Flávio Campos Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E **DIREITOS HUMANOS**

Rosangela de Souza Gomes

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

Rafael Carneiro Monteiro Picciani SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

Gustavo Reis Ferreira

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO Demetrio Abdennur Farah Neto

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Edu Guimarães œ Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA Kelly Christian Silveira de Mattos

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA

André Luís Dantas Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL José Mauro de Farias Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES Uruan Cintra de Andrade

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR

Felipe dos Santos Peixoto - Interino SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Bruno Felgueira Dauaire

SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL

Alexandre Isquierdo Moreira SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

Heloisa Helena de Alencar Aguiar

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Bruno Dubeux

GOVERNO DO ESTADO www.rj.gov.br

SUMÁRIO Atos do Poder Legislativo Atos do Poder Executivo Governadoria do Estado Gabinete do Vice-Governador Vice-Governadoria do Estado.. ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado) Casa Civil ... Gabinete do Governador... Governo ... Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. Polícia Civil ... Administração Penitenciária ... Saúde ... Transportes e Mobilidade Urbana .. Ambiente e Sustentabilidade..... Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento... Cultura e Economia Criativa Desenvolvimento Social e Direitos Humanos... Turismo ... Controladoria Geral do Estado ... Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro. Trabalho e Renda. Extraordinária de Representação do Governo em Brasília Transformação Digital.. Infraestrutura e Cidades. Energia e Economia do Mar..... Habitação de Interesse Social... Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável ... Procuradoria Geral do Estado..... AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO REPARTIÇÕES FEDERAIS ...

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.061 DE 11 DE JULHO DE 2023

PROÍBE A COBRANÇA DE ICMS NAS CONTAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS DE ENERGIA ELÉTRICA E GÁS DE IGREJAS, TEMPLOS DE QUALQUER CULTO E OUTRAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São imunes de ICMS as igrejas e os templos de qualquer culto, nos termos do Art. 150, IV, alínea "b" da Constituição da República Federativa do Brasil e Art. 196, alínea VI, b da Constituição Estadual e são isentas, nos termos da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, de cobrança ICMS as Santas Casas de Misericórdia, Associações Brasileiras Beneficentes de Reabilitação - ABBRs, Associação Fluminense de Reabilitação - AFR, Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs e Associações Pestalozzi, sendo proibida a cobrança de ICMS, para as entidades descritas, nas contas nos serviços públicos de energia elétrica e gás em todo o território do Estado do Rio de Janeiro.

- § 1º Para fazer jus ao benefício previsto no caput deste artigo, os templos de qualquer culto e as demais instituições mencionadas deverão comprovar posse sobre o imóvel do qual requer o beneficio, mediante requerimento perante a Secretaria de Estado de Fazenda iunto de declaração da destinação institucional do imóvel imune ou isento, para suas finalidades essenciais.
- § 2º Nos casos em que o imóvel não for próprio, a comprovação do dato devidamente registrado, ou, ainda, da justificativa de posse ju-
- Art. 2º São definidas, para efeito do art. 1º, as contas relativas aos estabelecimentos ali mencionados, desde que devidamente legaliza-
- Art. 3º Fica o Estado do Rio de Janeiro desobrigado a restituir valores pagos até a data da vigência desta Lei.
- Art. 4º As concessionárias de serviço público, para os fins desta Lei,
- I mencionar, no documento fiscal que emitirem para as entidades previstas no art. 1º, que a prestação ou a operação está amparada pela isenção prevista nesta Lei;
- II disponibilizar, em seus sítios eletrônicos na rede mundial de com-putadores e em suas lojas físicas, modelos do requerimento para so-licitação de isenção;
- III aceitar, em formato físico ou eletrônico, o requerimento mencionado no inciso II deste artigo.

Art. 5° - Ficam revogadas as Leis nº 3.266, de 6 de outubro de 1999 e nº 9.721, de 15 de junho de 2022.

Art. 6º - Para o cumprimento da presente Lei, respeitar-se-á o disposto na Lei nº 8.445, de 03 de julho de 2019.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2032.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2023

CLÁUDIO CASTRO

Projeto de Lei nº 1418/2023 Autoria do Poder Executivo, Mensagem nº 15/2023. Agência Centro da Imprensa Oficial em **NOVO ENDEREÇO:** Praça Pio X, nº 55, 6º andar,

Praça Pio X

Praça da Candelaria 4 Restaurante americano + \$5 Livraria Leitura Rua Ouvidor agerio@ioerj.rj.gov.br (21) 2332-6549

Centro, Rio de Janeiro.

Imprensa Oficial DO ESTADO CO RIO DE JAMBRO

ld: 2492461